SENTENÇA

Processo n°: 1006045-61.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil -

Família

Requerente: Ronisson Richard de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RONISSON RICHARD DE SOUZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil visando a retificação de registro civil alegando que quando do assento de seu nascimento seus pais optaram por não incluir o sobrenome materno, *Hichuki*, e que entretanto, suas filhas foram registradas com o citado sobrenome, á vista do que pugna pela inclusão do sobrenome *Hichuki* em seu assento de nascimento e demais documentos civis, principalmente porque tem grande simpatia pela familia materna, bem como visando manter a continuidade do nome familiar.

O feito foi instruído com prova documental e o representante do Ministério Público anuiu ao pedido, salientando a existência de débitos fiscais em nome do autor, requerendo que sejam expedidos ofícios aos órgãos públicos em que constem débitos pendentes em nome do autor informando sobre a retificação.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Preliminarmente, fica deferida a justiça gratuita ao autor, devendo ser procedidas às anotações de praxe.

No mérito, conforme se sabe, "a alteração do nome é permitida em caráter excepcional, quando não prejudicar os apelidos de família. É a regra contida nos artigos 56 e 57, da Lei n. 6.015, de 1973, mas, repita-se desde que não importe em prejuízo ao patronímico de família (Apelação Cível n. 167.929-1, Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, v.u.)" ¹.

No caso dos autos, como bem salientado pelo Representante do Ministério Público, o autor juntou documentos que comprovam o parentesco e a veracidade do alegado na inicial.

Parece razoável a pretensão da alteração pretendida com vistas ao acréscimo do patronímico materno com o objetivo de dar continuidade ao nome da sua família.

Tal hipótese que não encontra vedação legal, mormente quando se busca da preservar os nomes dos ascendentes, tal qual alegado pelo requerente, motivo pelo qual,

¹ JTJ - Volume 140 - Página 123.

nesse aspecto, o pedido merecia acolhimento.

Contudo, além de fundamento fático plausível e justificador da pretensão de mudança de nome, assume especial relevo a condição de que o resultado, voltado a atender justa necessidade do requerente, não sejahábil a causar qualquer prejuízo a terceiro.

Para que seja aplicada a exceção à regra da imutabilidade do nome, por cautela e prudência, tem que afastar a possibilidade de que alteração possa vir a causar prejuízos a eventuais interessados.

No caso em apreço o requerente não logrou comprovar que a alteração de seu nome não afete atos da vida civil por ele cometido, que digam respeito a interesse de terceiros, como é o caso de existência de dívidas fiscais, referentes ao IPTU de 2017, bem como porque o autor possui duas empresas em seu nome que também possuem débito fiscal.

Assim, não há como prosperar o pedido, pois que contrário às disposições legais e por não oferecer elementos que possibilitem a regra de exceção em seu favor.

Destaco ser essa a posição jurisprudencial do E.TJSP: "REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE NOME E SEXO DO REQUERENTE EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE TRANSEXUAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA, CONTUDO, QUE DETERMINA A SUPRESSÃO DA OBSERVAÇÃO, NA AVERBAÇÃO, DA ORIGEM DA ALTERAÇÃO DO ASSENTO EM DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE DIREITOS DE TERCEIROS. PRECEDENTES DA CORTE E DESTE RELATOR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE A PESSOA OUE *JURIDICAMENTE* EXISTE E *AQUELA* QUE*FORMALMENTE* INEXISTÊNCIA NO CASO, ADEMAIS, DE SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. AVERBAÇÃO QUE TERÁ LUGAR APENAS NO ASSENTO DE NASCIMENTO. **DECISÃO** ALTERADA. **RECURSO** PROVIDO." (CF:Apelação 0007869-83.2009.8.26.0168 - TJSP - 06/05/2011).

O autor sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida. Indevidos honorários advocatícios na espécie.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida. Indevidos honorários advocatícios na espécie.

Após, feitas as anotações, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA